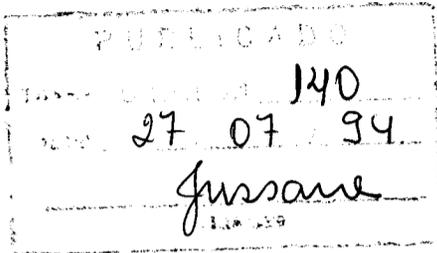




LEI Nº 4.716 DE 27 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Piauí e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A produção, o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e o consumo interno de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos pelo Poder Público Estadual, de conformidade com esta lei.

Art. 2º - Só serão admitidos no Estado do Piauí para o armazenamento, a comercialização, o transporte e o uso, os agrotóxicos, seus componentes e afins devidamente registrados no órgão Federal competente.

Art. 3º - A produção, a comercialização, o uso, o consumo e o armazenamento, no território do Estado do Piauí, de todo e qualquer agrotóxico, seus componentes e afins, estão condicionados ao cadastramento perante a Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, pelo fabricante, que deverá juntar, relatório técnico atualizado contendo, dentre outros, os seguintes documentos:

a) cópia do certificado de registro junto ao órgão Federal competente;

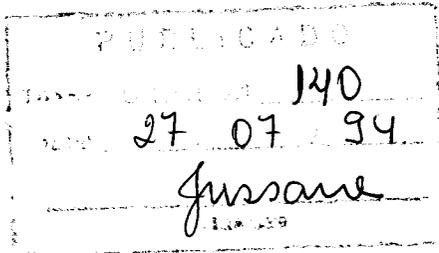
24

Assinatura



LEI Nº 4.716 DE 27 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o controle de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Piauí e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A produção, o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e o consumo interno de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos pelo Poder Público Estadual, de conformidade com esta lei.

Art. 2º - Só serão admitidos no Estado do Piauí para o armazenamento, a comercialização, o transporte e o uso, os agrotóxicos, seus componentes e afins devidamente registrados no órgão Federal competente.

Art. 3º - A produção, a comercialização, o uso, o consumo e o armazenamento, no território do Estado do Piauí, de todo e qualquer agrotóxico, seus componentes e afins, estão condicionados ao cadastramento perante a Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, pelo fabricante, que deverá juntar, relatório técnico atualizado contendo, dentre outros, os seguintes documentos:

a) cópia do certificado de registro junto ao órgão Federal competente;

24

Jussara

b) cópia do relatório técnico aprovado pelo Órgão Federal competente;

c) rótulo do produto e folheto complementar, este quando for o caso;

d) cópia do licenciamento ambiental.

Art. 4º - As pessoa físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins, ou que produzem, exportam ou comercializam, ficam obrigadas a promover o seu cadastro junto à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a ter assistência de um profissional habilitado - Engenheiro Agrônomo ou Florestal - como responsável técnico.

Art. 6º - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para fiscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - Sempre que ocorrerem modificações nas informações da documentação apresentada para cadastro e registro do produto e da empresa, deverá a firma responsável comunicar o fato à Secretaria da Agricultura, Abastecimento

41

Paulo

b) cópia do relatório técnico aprovado pelo Órgão Federal competente;

c) rótulo do produto e folheto complementar, este quando for o caso;

d) cópia do licenciamento ambiental.

Art. 4º - As pessoa físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins, ou que produzem, exportam ou comercializam, ficam obrigadas a promover o seu cadastro junto à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos do Estado do Piauí.

Parágrafo Único - São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializam agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a ter assistência de um profissional habilitado - Engenheiro Agrônomo ou Florestal - como responsável técnico.

Art. 6º - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para fiscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º - Sempre que ocorrerem modificações nas informações da documentação apresentada para cadastro e registro do produto e da empresa, deverá a firma responsável comunicar o fato à Secretaria da Agricultura, Abastecimento

41

Paulo

e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante apresentação de receituário próprio prescrito por profissional de nível superior, legalmente habilitado no CREA/PI.

Art. 9º - A receita de que trata o artigo anterior deverá, ser expedida em 05 (cinco) vias, a primeira permanecendo em poder do estabelecimento comercial, a segunda com o usuário, a terceira com o profissional que a prescreveu, a quarta com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI, e a quinta com a Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos do Estado do Piauí.

Parágrafo 1º - O comerciante recebe a 1ª, 4ª e 5ª vias do usuário, ficando com o prazo até o quinto dia útil do mês subsequente para encaminhar a 4ª via ao CREA/PI e a 5ª via à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos do Estado do Piauí.

Parágrafo 2º -As receitas deverão ser mantidas no estabelecimento comercial à disposição dos órgãos fiscalizadores por um período de 05 (cinco) anos.

Art.10- A receita deverá ser específica para cada problema e deverá conter, no mínimo:

I - nome e endereço completo do técnico responsável e número do seu registro ou visto no CREA/PI;

II - nome do consultante, da propriedade e sua localização;

III - diagnóstico;

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more legible, cursive signature.

e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante apresentação de receituário próprio prescrito por profissional de nível superior, legalmente habilitado no CREA/PI.

Art. 9º - A receita de que trata o artigo anterior deverá, ser expedida em 05 (cinco) vias, a primeira permanecendo em poder do estabelecimento comercial, a segunda com o usuário, a terceira com o profissional que a prescreveu, a quarta com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI, e a quinta com a Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos do Estado do Piauí.

Parágrafo 1º - O comerciante recebe a 1ª, 4ª e 5ª vias do usuário, ficando com o prazo até o quinto dia útil do mês subsequente para encaminhar a 4ª via ao CREA/PI e a 5ª via à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos do Estado do Piauí.

Parágrafo 2º - As receitas deverão ser mantidas no estabelecimento comercial à disposição dos órgãos fiscalizadores por um período de 05 (cinco) anos.

Art.10- A receita deverá ser específica para cada problema e deverá conter, no mínimo:

I - nome e endereço completo do técnico responsável e número do seu registro ou visto no CREA/PI;

II - nome do consultante, da propriedade e sua localização;

III - diagnóstico;

IV - recomendações técnicas, com as seguintes informações:

- a) nome do produto comercial que deverá ser utilizado;
- b) cultura e área onde será aplicado o produto;
- c) dosagem de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;
- d) modalidade de aplicação, com as devidas instruções;
- e) no caso de outros tipos de aplicação, como tratamento de sementes e de grãos armazenados, informar as quantidades/volumes a serem tratados;
- f) época de aplicação;
- g) intervalo de segurança;
- h) orientação quanto ao controle integrado de pragas;
- i) data, assinatura e carimbo do técnico com indicação do nome, do CPF e do registro/visto no CREA/PI;
- j) validade da receita e assinatura do usuário.

Parágrafo 1º - Só poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso aprovadas no registro.

Parágrafo 2º - Recomendações de caráter geral, quanto aos cuidados com o meio ambiente, à saúde do trabalhador, primeiros socorros e precauções de uso, deverão ser impressos no verso da receita.

Parágrafo 3º - As recomendações específicas com relação à proteção ao meio ambiente, quando as condições do local da aplicação exigirem, deverão ser explicitadas no receituário.

Art. 11 - Possuem legitimidade para requerer, em seu próprio nome, a impugnação do uso, da comercialização e do transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos



IV - recomendações técnicas, com as seguintes informações:

- a) nome do produto comercial que deverá ser utilizado;
- b) cultura e área onde será aplicado o produto;
- c) dosagem de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;
- d) modalidade de aplicação, com as devidas instruções;
- e) no caso de outros tipos de aplicação, como tratamento de sementes e de grãos armazenados, informar as quantidades/volumes a serem tratados;
- f) época de aplicação;
- g) intervalo de segurança;
- h) orientação quanto ao controle integrado de pragas;
- i) data, assinatura e carimbo do técnico com indicação do nome, do CPF e do registro/visto no CREA/PI;
- j) validade da receita e assinatura do usuário.

Parágrafo 1º - Só poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso aprovadas no registro.

Parágrafo 2º - Recomendações de caráter geral, quanto aos cuidados com o meio ambiente, à saúde do trabalhador, primeiros socorros e precauções de uso, deverão ser impressos no verso da receita.

Parágrafo 3º - As recomendações específicas com relação à proteção ao meio ambiente, quando as condições do local da aplicação exigirem, deverão ser explicitadas no receituário.

Art. 11 - Possuem legitimidade para requerer, em seu próprio nome, a impugnação do uso, da comercialização e do transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos

animais, as seguintes organizações:

I - Entidades de Classes representativas de profissionais ligados ao setor;

II - Partidos Políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual;

III - Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses diversos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais;

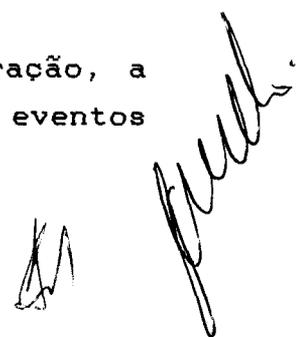
Art.12 - O pedido de cancelamento ou impugnação do cadastramento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deve ser acompanhado de informações toxicológicas de contaminação ambiental e de comprometimento genético, bem como sobre os efeitos no mecanismo hormonal, e será formalizado de petição dirigida à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, acompanhado de laudo técnico, procedente de laboratório capacitado, firmado por no mínimo, dois profissionais habilitados na área de biociências, ficando o cancelamento ou impugnação sob a responsabilidade do órgão cadastrante.

Art. 13 - Constitui infração toda a ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo 1º - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo 2º - Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo 3º - Exclui à imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos



animais, as seguintes organizações:

I - Entidades de Classes representativas de profissionais ligados ao setor;

II - Partidos Políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual;

III - Entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses diversos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais;

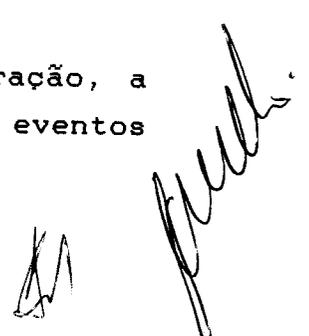
Art.12 - O pedido de cancelamento ou impugnação do cadastramento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deve ser acompanhado de informações toxicológicas de contaminação ambiental e de comprometimento genético, bem como sobre os efeitos no mecanismo hormonal, e será formalizado de petição dirigida à Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, acompanhado de laudo técnico, procedente de laboratório capacitado, firmado por no mínimo, dois profissionais habilitados na área de biociências, ficando o cancelamento ou impugnação sob a responsabilidade do órgão cadastrante.

Art. 13 - Constitui infração toda a ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo 1º - Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo 2º - Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo 3º - Exclui à imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos



naturais ou circunstanciais imprevisíveis.

Art. 14 - As responsabilidades administrativas, civis e penais, nos casos previstos nesta lei, recairão sobre:

I - o registrante que, por dolo ou culpa, omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

II - o fabricante que produzir agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro e do cadastro;

III - o profissional que receitar o uso de agrotóxico e afins de forma errada, displicente ou indevida;

IV - o comerciante que efetua venda de agrotóxicos, seus componentes e afins sem o respectivo receituário ou em desacordo como mesmo;

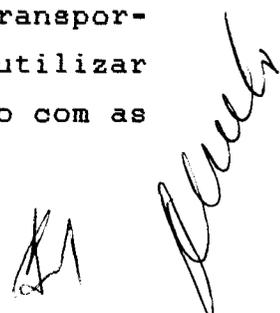
V - o empregador que não fornecer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - o usuário ou prestador de serviços que utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o receituário;

VII - a autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 15 - São infrações:

I - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar e utilizar agrotóxicos, seus componente e afins, em desacordo com as

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

naturais ou circunstanciais imprevisíveis.

Art. 14 - As responsabilidades administrativas, civis e penais, nos casos previstos nesta lei, recairão sobre:

I - o registrante que, por dolo ou culpa, omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

II - o fabricante que produzir agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro e do cadastro;

III - o profissional que receitar o uso de agrotóxico e afins de forma errada, displicente ou indevida;

IV - o comerciante que efetua venda de agrotóxicos, seus componentes e afins sem o respectivo receituário ou em desacordo como mesmo;

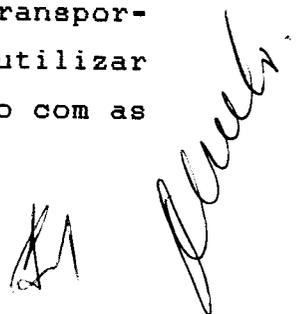
V - o empregador que não fornecer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - o usuário ou prestador de serviços que utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o receituário;

VII - a autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 15 - São infrações:

I - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar e utilizar agrotóxicos, seus componente e afins, em desacordo com as



disposições desta lei e dos atos normativos que a complementarem;

II - produzir, manipular, acondicionar, transportar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins nos estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

III - fraudar, falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV- alterar a composição ou a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins sem a prévia autorização do órgão registrante e comunicação ao órgão cadastrante;

V - armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins sem respeitar as condições de segurança;

VI - comercializar agrotóxicos e afins sem o receituário;

VII - omitir ou prestar informações incorretas às autoridades registrantes, fiscalizadoras ou inspetoras;

VIII - não fornecer equipamentos visando a proteção da saúde do trabalhador, quando da manipulação ou aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins sem os devidos cuidados à proteção da saúde humana e meio ambiente;

X - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o receituário;

XI - dificultar a fiscalização ou a inspeção ou não atender às intimações em tempo hábil;

disposições desta lei e dos atos normativos que a complementarem;

II - produzir, manipular, acondicionar, transportar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins nos estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

III - fraudar, falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV- alterar a composição ou a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins sem a prévia autorização do órgão registrante e comunicação ao órgão cadastrante;

V - armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins sem respeitar as condições de segurança;

VI - comercializar agrotóxicos e afins sem o receituário;

VII - omitir ou prestar informações incorretas às autoridades registrantes, fiscalizadoras ou inspetoras;

VIII - não fornecer equipamentos visando a proteção da saúde do trabalhador, quando da manipulação ou aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins sem os devidos cuidados à proteção da saúde humana e meio ambiente;

X - utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o receituário;

XI - dificultar a fiscalização ou a inspeção ou não atender às intimações em tempo hábil;



XII - concorrer de qualquer modo para a prática de infração ou dela obter vantagens;

XIII - dispor, de forma inadequada, as embalagens ou restos de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIV - fracionamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, no estabelecimento comercial.

Art.16 - O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, além de multa de 380 (trezentos e oitenta) a 3.800 (três mil e oitocentos) UFEPI. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, além de multa de 190 (cento e noventa) a 1.900 (hum mil e novecentos) UFEPI.

Art. 17 - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos desta lei, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento comercial e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 3.800 (três mil e oitocentos) UFEPI, aplicável em caso de reincidentes;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de autorização do registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização do registro ou

AA

Publ.

XII - concorrer de qualquer modo para a prática de infração ou dela obter vantagens;

XIII - dispor, de forma inadequada, as embalagens ou restos de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIV - fracionamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, no estabelecimento comercial.

Art.16 - O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, além de multa de 380 (trezentos e oitenta) a 3.800 (três mil e oitocentos) UFEPI. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, além de multa de 190 (cento e noventa) a 1.900 (hum mil e novecentos) UFEPI.

Art. 17 - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos desta lei, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento comercial e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 3.800 (três mil e oitocentos) UFEPI, aplicável em caso de reincidentes;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de autorização do registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização do registro ou

licença;

VII - inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos com resíduos acima do permitido;

VIII - inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Art. 18 - As multas serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifícios ardis, simulação ou embaraço da ação fiscalizadora.

Art. 19 - A suspensão de autorização de funcionamento, de registro ou da licença do estabelecimento será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidade ou prática de infrações reiteradas, passíveis, entretanto, de serem sanadas.

Art. 20 - O cancelamento de autorização de funcionamento e de registro de estabelecimento será aplicado nos casos da impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatadas a fraude ou má fé.

Art. 21 - A interdição temporária ou definitiva de estabelecimento ocorrerá sempre que constatada a irregularidade ou prática de infração reiterada, ou quando se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 22 - A inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos será determinada a critério da autoridade sanitária competente sempre que apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos, de cujo ato será lavrado termo.

licença;

VII - inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos com resíduos acima do permitido;

VIII - inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Art. 18 - As multas serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifícios ardis, simulação ou embaraço da ação fiscalizadora.

Art. 19 - A suspensão de autorização de funcionamento, de registro ou da licença do estabelecimento será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidade ou prática de infrações reiteradas, passíveis, entretanto, de serem sanadas.

Art. 20 - O cancelamento de autorização de funcionamento e de registro de estabelecimento será aplicado nos casos da impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatadas a fraude ou má fé.

Art. 21 - A interdição temporária ou definitiva de estabelecimento ocorrerá sempre que constatada a irregularidade ou prática de infração reiterada, ou quando se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do estabelecimento.

Art. 22 - A inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos será determinada a critério da autoridade sanitária competente sempre que apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos, de cujo ato será lavrado termo.

 *Paulo*

Art. 23 - A inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado será determinada a critério da autoridade fiscalizadora competente, de cujo ato será lavrado termo.

Art. 24 - As embalagens usadas não poderão ser utilizadas para outros fins e deverão ser inutilizadas ou destruídas ou destinadas à reciclagem, de acordo com a orientação técnica.

Art. 25 - O uso, a aplicação, a guarda, o destino final das embalagens e sobras do produto não poderão causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo a Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, tomar as medidas necessárias para evitar ocorrência desses danos.

Art. 26 - As Secretarias de Estado da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos e da Saúde promoverão, junto a Engenheiros Agrônomos e Florestais, nas respectivas Universidades, entidades de classes, comerciantes, agricultores e demais usuários, fabricantes, manipuladores, exportadores e importadores de agrotóxicos e afins, ampla divulgação sobre esta lei e seus atos complementares.

Art. 27 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar uma comissão técnica, junto à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos, que a coordenará, constituída de representante daquela Secretaria, da Secretaria de Estado da Saúde, da Universidade Federal do Piauí, das Associação dos Engenheiros Agrônomos do Piauí, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI, e da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária no Piauí, com as atribuições de:

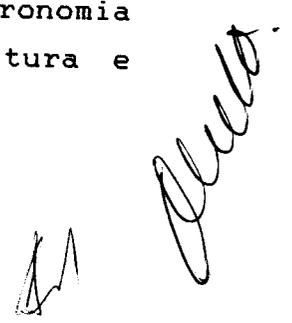
Art. 23 - A inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado será determinada a critério da autoridade fiscalizadora competente, de cujo ato será lavrado termo.

Art. 24 - As embalagens usadas não poderão ser utilizadas para outros fins e deverão ser inutilizadas ou destruídas ou destinadas à reciclagem, de acordo com a orientação técnica.

Art. 25 - O uso, a aplicação, a guarda, o destino final das embalagens e sobras do produto não poderão causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo a Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde, tomar as medidas necessárias para evitar ocorrência desses danos.

Art. 26 - As Secretarias de Estado da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos e da Saúde promoverão, junto a Engenheiro Agrônomos e Florestais, nas respectivas Universidades, entidades de classes, comerciantes, agricultores e demais usuários, fabricantes, manipuladores, exportadores e importadores de agrotóxicos e afins, ampla divulgação sobre esta lei e seus atos complementares.

Art. 27 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar uma comissão técnica, junto à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos, que a coordenará, constituída de representante daquela Secretaria, da Secretaria de Estado da Saúde, da Universidade Federal do Piauí, das Associação dos Engenheiros Agrônomos do Piauí, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI, e da Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária no Piauí, com as atribuições de:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

I - apreciar pedido de cancelamento de registros de produtos e encaminhá-los com parecer ao Órgão Federal registrante;

II - apreciar pedido de cancelamento de autorização de localização de estabelecimentos e encaminhar parecer aos Órgãos Estaduais e Municipais competentes;

III - propor ao Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos medidas de restrição ao uso;

IV - propor aos Órgãos Federais registrantes que estabeleçam autorizações de uso emergencial de agrotóxicos e afins.

Parágrafo único - O Secretário da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos adotará as providências administrativas necessárias para o Chefe do Poder Executivo constituir a Comissão prevista no "caput" deste artigo.

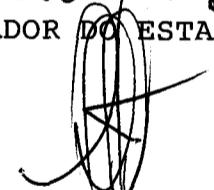
Art. 28 - As disposições previstas nesta Lei e nos seus regulamentos deverão ser aplicadas às da Lei Federal Nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e do Decreto Nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

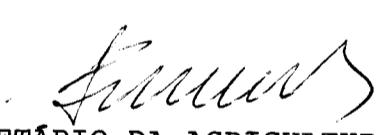
Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 27 de julho de 1994.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO
E RECURSOS HÍDRICOS

I - apreciar pedido de cancelamento de registros de produtos e encaminhá-los com parecer ao Órgão Federal registrante;

II - apreciar pedido de cancelamento de autorização de localização de estabelecimentos e encaminhar parecer aos Órgãos Estaduais e Municipais competentes;

III - propor ao Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos medidas de restrição ao uso;

IV - propor aos Órgãos Federais registrantes que estabeleçam autorizações de uso emergencial de agrotóxicos e afins.

Parágrafo único - O Secretário da Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos adotará as providências administrativas necessárias para o Chefe do Poder Executivo constituir a Comissão prevista no "caput" deste artigo.

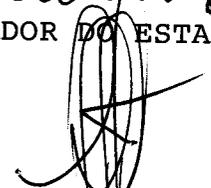
Art. 28 - As disposições previstas nesta Lei e nos seus regulamentos deverão ser aplicadas às da Lei Federal Nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e do Decreto Nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

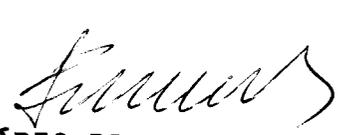
Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRAJÁ, em Teresina (PI), 27 de julho de 1994.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO
E RECURSOS HÍDRICOS